

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850243 - SP (2016/0010307-0)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : INEZ STACIARINI BATISTA**  
**AGRAVADO : IVAN JELINEK KANTOR**  
**AGRAVADO : JESUS MARDEN DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO**  
**AGRAVADO : JOAQUIM PAULINO LEITE NETO**  
**AGRAVADO : JOAO DE GODOI BRAGA**  
**AGRAVADO : JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR**  
**AGRAVADO : RAM KISHORE**  
**ADVOGADA : FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO(S) - SP081490**

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se aplicável ao caso concreto o julgado sob o regime de Repercussão Geral no RE 590.809/RS, que decidiu que a Súmula 343/STF tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem consignou ser indevida a supressão da VPNI por afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

3. Dessa forma, inaplicável ao caso concreto o julgado no RE 590.806/RS, uma vez que não se configurou o dissenso jurisprudencial, visto que o STF coadunava do mesmo entendimento à época da prolação da decisão recorrida. Precedente: MS 24.580/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 23.11.2007.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da União.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.243 - SP  
(2016/0010307-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : INEZ STACIARINI BATISTA  
AGRAVADO : IVAN JELINEK KANTOR  
AGRAVADO : JESUS MARDEN DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO  
AGRAVADO : JOAQUIM PAULINO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOAO DE GODOI BRAGA  
AGRAVADO : JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVADO : RAM KISHORE  
ADVOGADA : FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO(S) - SP081490

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA FACE À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 735/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO (fls. 340).*

2. Nas razões recursais (fls. 352/358), a parte agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, devendo ser aplicável, ao caso concreto, o julgado no RE 590.809/RS e a Súmula 343/STF, uma vez que não cabe Ação Rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

## *Superior Tribunal de Justiça*

3. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.243 - SP  
(2016/0010307-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : INEZ STACIARINI BATISTA  
AGRAVADO : IVAN JELINEK KANTOR  
AGRAVADO : JESUS MARDEN DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO  
AGRAVADO : JOAQUIM PAULINO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOAO DE GODOI BRAGA  
AGRAVADO : JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVADO : RAM KISHORE  
ADVOGADA : FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO(S) - SP081490

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se aplicável ao caso concreto o julgado sob o regime de Repercussão Geral no RE 590.809/RS, que decidiu que a Súmula 343/STF tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem consignou ser indevida a supressão da VPNI por afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

3. Dessa forma, inaplicável ao caso concreto o julgado no RE 590.806/RS, uma vez que não se configurou o dissenso jurisprudencial, visto que o STF coadunava do mesmo entendimento à época da prolação da decisão recorrida. Precedente: MS 24.580/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 23.11.2007.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da União.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.243 - SP  
(2016/0010307-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : INEZ STACIARINI BATISTA  
AGRAVADO : IVAN JELINEK KANTOR  
AGRAVADO : JESUS MARDEN DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO  
AGRAVADO : JOAQUIM PAULINO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOAO DE GODOI BRAGA  
AGRAVADO : JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVADO : RAM KISHORE  
ADVOGADA : FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO(S) - SP081490

## VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem consignou ser indevida a supressão da VPNI por afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

3. Dessa forma, inaplicável ao caso concreto o julgado no RE 590.806/RS, uma vez que não se configurou o dissenso jurisprudencial, visto que o STF coadunava do mesmo entendimento à época da prolação da decisão recorrida, conforme denota-se do seguinte precedente:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM DENOMINADA DIFERENÇA INDIVIDUAL. LEI 9.421/1996. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS [ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

## *Superior Tribunal de Justiça*

1. A Lei 9.421/1996 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores.

2. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que seria absorvida pelos reajustes futuros.

3. A Resolução TSE 19.882, de 1.7.1997, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração.

4. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública.

5. Segurança concedida (MS 24.580/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 23.11.2007).

4. Incidente, na hipótese, o enunciado Sumular 83 desta Corte.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da União.

6. É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 850.243 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0010307-0

Número de Origem:

00505232620024030000 505232620024030000 00096175720034030000 95030916739 200303000096178  
200203000505232

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : INEZ STACIARINI BATISTA  
AGRAVADO : IVAN JELINEK KANTOR  
AGRAVADO : JESUS MARDEN DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO  
AGRAVADO : JOAQUIM PAULINO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOAO DE GODOI BRAGA  
AGRAVADO : JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVADO : RAM KISHORE  
ADVOGADA : FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO(S) - SP081490

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR  
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : INEZ STACIARINI BATISTA  
AGRAVADO : IVAN JELINEK KANTOR  
AGRAVADO : JESUS MARDEN DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO

AGRAVADO : JOAQUIM PAULINO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOAO DE GODOI BRAGA  
AGRAVADO : JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVADO : RAM KISHORE  
ADVOGADA : FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO(S) - SP081490

### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019